



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO

**REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: OBSTÁCULOS À SUA
MODERNIZAÇÃO**

BRASÍLIA
2017

MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO

**REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: OBSTÁCULOS À SUA
MODERNIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida
Barbosa.

BRASÍLIA
2017

MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO

**REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: OBSTÁCULOS À SUA
MODERNIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. Salomão Almeida
Barbosa.

Brasília, de de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Salomão Almeida Barbosa, MSc.

Orientador

Prof.

Examinador

Prof.

Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me guiar em toda essa jornada e ter me mostrado o quanto valeu a pena investir nesse caminho.

A minha mãe, por todo amor e dedicação para comigo e por sempre ter acreditado no meu potencial.

Aos meus avós Marilda e Balthazar, Jaia e Alzir, pela confiança, compreensão, amor e apoio cultivados, sem vocês a concretização desse sonho não seria possível.

Aos meus irmãos, Beatriz e Fernando Vinícius, pela companhia durante todo o meu curso e pelos debates calorosos.

Em especial, a toda minha família e amigos que estiveram ao meu lado em toda essa jornada.

Ao meu avô, Alzir Leopoldo do Nascimento, pela oportunidade de aprendizado e crescimento que obtive durante o meu estágio no escritório Leopoldo Nascimento Advogados Associados.

Aos meus professores do UniCEUB, em especial ao meu orientador, professor Salomão Almeida Barbosa, que tão bem souberam transmitir os conhecimentos adquiridos ao longo do curso.

“O Senhor é o meu pastor; nada me faltará. Deitar-me faz em pastos verdejantes; guia-me mansamente a águas tranquilas. Refrigera a minha alma; guia-me nas veredas da justiça por amor do seu nome. Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.”

(Salmo 23: 1-4)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise da reforma do Poder Judiciário abarcada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Apesar de ter sido implementada há poucos anos, tendo em vista a Constituição Federal atual promulgada no ano de 1988, são visíveis as falhas no sistema, além da citada reforma não ter alcançado o seu total potencial transformador. Para tanto, primeiramente, será abordado o Poder Judiciário, sobretudo no que tange ao seu contexto histórico, conceito, os Três Poderes e o Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, será conceituada a reforma do Poder Judiciário e analisada a sua finalidade e os entendimentos acerca da Emenda Constitucional nº 45/2004 - crise do Poder Judiciário, instrumentos e meios de consolidação da duração razoável do processo e diversos meios para a solução de conflitos. Por fim, serão observadas as soluções para descongestionar o Poder Judiciário, apresentando para tal, os mecanismos alternativos para resolução de litígios, citando ainda, os demais meios como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a valorização do Processo Eletrônico.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Reforma e a crise Judiciária. Soluções para descongestionar o Poder Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PODER JUDICIÁRIO.....	9
1.1 Contexto Histórico	9
1.2 Conceito	11
1.3 Três Poderes	12
1.4 Conselho Nacional de Justiça	13
2 REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO	18
2.1 Finalidade	18
2.2 Emenda Constitucional nº 45/2004	23
2.3 Crise do Poder Judiciário	25
2.4 Instrumentos e meios de consolidação da duração razoável do processo	31
2.5 Dignidade humana e acesso à Justiça	33
2.6 Mecanismos alternativos para a resolução de litígios	35
3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO.....	38
3.1 Diversos meios para a solução de litígios	38
3.2 Arbitragem	39
3.3 Conciliação	41
3.4 Mediação	43
3.5 Valorização do processo eletrônico	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para realização deste trabalho é de relevância para toda a população brasileira, tendo em vista o clamor social pela chamada “reforma” do Poder Judiciário. Não é difícil encontrarmos processos que aguardam anos para serem concretizados, como exemplo temos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os estados do Amazonas, Bahia, Acre, Amapá, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Tocantins, Piauí e Roraima, onde a maioria dos processos aguardam julgamento desde 2007/2008. A desculpa é sempre a mesma, que se tem poucos servidores para a quantidade extrema de processos existentes. Porém, os fatores que desencadearam e desencadeiam essa crise são muito mais complexos do que a quantidade de servidores.

Para alterar essa realidade, em 2004, foi criada a Emenda Constitucional número 45, que trouxe como principal novidade a criação do Conselho Nacional de Justiça. Aclama-se esse Conselho como órgão de gerência, de controle externo do Poder Judiciário, capaz de conter, punir e desfazer abusos dos juízes. A análise do art.103-B, introduzido na Constituição pela Emenda, mostra, no entanto, que esse Conselho é órgão a que compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes...” (art.103-B, §4º).¹ Ressaltando que o Conselho Nacional de Justiça não exerce função Jurisdicional, apenas funções administrativas.

A Reforma do Poder Judiciário surgiu da sensação de impunidade vivida pela população que sofre com as dificuldades desse Poder em lidar com a falta de efetividade das decisões, ou seja, os processos têm uma tramitação demorada; as decisões nem sempre resolvem questões práticas, por vezes, são meramente formais; a execução das decisões também é demorada; os recursos são inúmeros; as condenações nem sempre são aplicadas; há uma sensação de impunidade...

Isso tudo porque a partir do advento da Constituição Federal de 1988, ao garantir o acesso Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, a Carta Magna percorreu o caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de extensas demandas sociais, gerando um crescimento significativo do número de processos, logo, da taxa de congestionamento.

¹ BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 2.

Assim, a grande dificuldade em se estabelecer essa reforma se deu pelo motivo de que o nosso Judiciário além de ter diversas demandas, prioriza ritos e excesso de formalismo, muitas vezes em função da própria efetividade da prestação jurisdicional. Não é rara a quantidade de demandas judiciais que se alastram por anos e os operadores do direito excedem de mecanismos protelatórios, consumindo assim, todas as esperanças dos demandantes, acarretando um alto custo financeiro e social para a população.

Contudo, os tribunais indicam como recurso para essa morosidade judicial o aumento no número de servidores e magistrados, mas sem haver uma lógica de maior fertilidade no trabalho judicial, quando na verdade, o enfoque da reforma do Poder Judiciário deveria ser os mecanismos complementares a esse Poder.

Ainda sobre a temática do presente estudo, é possível observar aspectos interessantes que trazem consigo possíveis soluções para minimizar ou até mesmo controlar essa crise Judiciária que toda a população enfrenta e é isso que será visto e analisado no decorrer do trabalho.

1 PODER JUDICIÁRIO

1.1 Contexto Histórico

A Justiça no Brasil foi instaurada em meados do ano de 1530, quando Martim Afonso de Souza recebeu extensos poderes de D. João III, Rei de Portugal, poderes esses que permitiam até mesmo sentenciar à morte de pessoas que cometiam delitos considerados mais graves. Já em 1609, com o crescimento da população, foi criado o primeiro Tribunal no Brasil, a Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia. Criou-se, um tempo depois, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para receber às demandas da região.²

Ressalta-se também, que as primeiras tentativas de funcionamento da Justiça, no período colonial, datam de 1587 quando da edição do seu primeiro regimento, promovido pelo rei Felipe II da Espanha (e I de Portugal), que, entretanto, não prosperou. Todavia, a Lei de 07 de março de 1609 possibilitou que fosse instalado o primeiro tribunal régio brasileiro, conhecido como “Tribunal da Relação da Bahia”. Este último tinha a ocupação de fiscalizar não só a Câmara da cidade de Salvador com os seus presentes juízes, como também os demais oficiais de justiça, por esse motivo, o “Tribunal da Relação da Bahia” possuía um caráter de agente de correição. Posteriormente, o desenvolvimento econômico das capitâneas do sul do Brasil presenciou a criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cujo procedimento ocorreu através do alvará de D. Pedro I, em 13 de outubro de 1751. Além disso, em 18 de janeiro de 1765 houve a criação das Juntas de Justiça que teve o propósito de funcionar naqueles lugares que apresentassem ouvidores de capitania.³

Os tribunais do Poder Judiciário sobrevieram durante sua trajetória por relevantes reformas. Como exemplo do Tribunal da Relação da Bahia e do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, diversos foram surgindo ao longo da história do Brasil, em que ajudaram a fortalecer a composição do Judiciário brasileiro, podendo assim citarmos o Supremo Tribunal de Justiça, transformado posteriormente em Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho dos Jurados, atualmente chamado de Tribunal do Júri.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *História do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/?print=true>. Acesso em: 03 maio 2016.

³ SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. Analisando o Judiciário brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6562>. Acesso em: 03 maio 2016.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça não exerce função jurisdicional, apenas funções administrativas, pois observando os artigos 92 cumulado com o artigo 103-B da CF/88, é um órgão do Poder Judiciário, porém, suas competências e atribuições abarcam as partes administrativas. Em suma, sua função de fiscalizar- função principal por ser um órgão de controle- é restrita aos atos de natureza administrativa, somente, sendo proibida a interferência em atividades de jurisdição, atividades características do Poder Judiciário.

Dessa forma, não terá o Conselho Nacional de Justiça- CNJ competência para anular uma decisão judicial, alterar a decisão judicial, suprimindo, assim, o livre arbítrio, nos limites constitucionais, que deverá ter o magistrado em seus julgamentos.⁴

Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça não possui competência para anular e modificar uma decisão judicial, extinguindo o livre arbítrio, nos moldes constitucionais, que precisará ter em seus julgamentos o magistrado. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reafirma a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para intervir em decisão judicial

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar para suspender a decisão da Corregedora Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, que cassou liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em ação de consignação. O decano do STF reitera a jurisprudência da corte no sentido da impossibilidade constitucional de o CNJ fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de ato de conteúdo jurisdicional, devido a seu caráter eminentemente administrativo.⁵

Segue ementa da decisão proferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.570:

“EMENTA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE. ATUAÇÃO “ULTRA VIRES” DA SENHORA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES QUE CONFORMAM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OUTORGADAS PELA CONSTITUIÇÃO

⁴ LIMITE de atuação- STF reafirma incompetência do CNJ para intervir em decisão judicial. *Revista Consultor Jurídico*. 5 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/stf-reafirma-cnj-nao-intervir-decisao-judicial>>. Acesso em: 03 maio 2016.

⁵ LIMITE de atuação- STF reafirma incompetência do CNJ para intervir em decisão judicial. *Revista Consultor Jurídico*. 5 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/stf-reafirma-cnj-nao-intervir-decisao-judicial>>. Acesso em: 03 maio 2016.

DA REPÚBLICA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AOS ÓRGÃOS E AGENTES QUE O INTEGRAM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS E EM DECISÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. ”⁶

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça não tem jurisdição e sim atribuição em todo o território brasileiro.

1.2 Conceito

Conforme visto anteriormente, este trabalho busca analisar os empecilhos da reforma do Poder Judiciário fundamentado na Emenda Constitucional nº 45. Contudo, primeiramente, é necessário que seja abarcado o seu significado.

O Poder Judiciário é um dos Três Poderes do Estado o qual é conferido a função judiciária, ou seja, a administração da justiça na população por meio da realização de normas e leis judiciais e constitucionais.⁷ Assim, cabe ao Poder Judiciário interpretar e julgar os litígios de acordo com o Estado.

O regime disciplinar deve ser coerente e eficaz, com o intuito de assegurar ao funcionalismo público a sua própria existência, bem como garantir a realização de seus fins institucionais.

O Poder Judiciário tem a função de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre o Estado e os cidadãos. O Judiciário declara e restabelece os direitos contestados ou violados, porém, não dispõe dos meios materiais para impor suas sentenças. O que caracteriza o Poder Judiciário como um dos poderes do Estado é a sua autonomia na esfera

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.570 DF*. Impetrante: Queiroz Fomento Mercantil LTDA. Impetrado: Corregedora Nacional de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/medida-cautelar-ms-33570.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2016.

⁷ *O QUE é Poder Judiciário*: Disponível em: <<https://www.significados.com.br/poder-judiciario/>>. Acesso em: 04 maio 2016.

da competência que a Constituição lhe atribui, no entanto, a lei votada no Legislativo é obrigatória para o Judiciário, salvo as inconstitucionais. Nos Estados modernos, varia de Constituição para Constituição as garantias asseguradas aos magistrados para que possam exercer suas funções livremente. Em geral, as garantias são: vitaliciedade, isto é, não podem ser demitidos senão em virtude de sentença do próprio Judiciário; inamovibilidade, ou seja, o Executivo não pode remover o magistrado senão por motivo de promoção; e irredutibilidade de vencimentos.⁸

1.3 Três Poderes

O título IV da Constituição Federal de 1988 nos traz a organização dos poderes, posto isto, nos remete a ideia de diversos poderes. Porém, alguns doutrinadores dizem que o poder político do Estado é indivisível e uno, mas tendo dividida as suas funções estatais fundamentais, sendo impostas a órgãos independentes e especializados.

O fundamento da separação de Poderes é impedir a centralização nas mãos de uma só pessoa, o que acarreta ocasiões de abuso de poder. A concentração de poderes era a característica do Estado absolutista, em que todo o poder concentrava-se nas mãos de uma pessoa só, o Rei. A passagem do Estado absolutista para o Estado liberal caracterizou-se justamente pela separação de poderes e pelo reconhecimento de direitos individuais. Trata-se da aplicação da célebre doutrina política de Montesquieu: o poder deve limitar o poder, para evitar o abuso de poder. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada logo após o triunfo da Revolução Francesa, em 1789, proclamava: Toda a sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição. A separação de poderes e a garantia de direitos individuais estão ligadas à própria origem do direito constitucional.⁹

O foco do presente trabalho está voltado ao Poder Judiciário, porém, para entendermos esse poder, se faz necessário abarcar os demais poderes, sendo eles o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

O Poder Legislativo tem como função primordial a criação de leis, de normas abstratas e gerais que devem ser seguidas por todos. Esse poder tem, além da função legislativa

⁸ BRASIL. Jusbrasil. *Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289556/poder-judiciario>>. Acesso em: 05 maio 2016.

⁹ PINHO, Rodrigo César Rebello. *Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 66.

do Estado, tem a competência de fiscalizar administrativamente e financeiramente os atos do Poder Executivo, estando previsto tais atribuições no art.49, inciso X, da Constituição Federal.

O Poder Legislativo, no Brasil, é exercido, na esfera federal, pelo Congresso Nacional, sendo integrado por duas Casas Legislativas: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Já a função do Poder Executivo é de administrar e implementar políticas públicas nas mais diversas áreas de atuação do Estado de acordo com as leis elaboradas pelo Poder Legislativo. O Poder Executivo, em sua origem, dentro do modelo clássico adotado pelo liberalismo político, de menor intervenção possível do Estado na ordem econômica e social, possuía dupla missão: defesa externa e segurança interna. Com a passagem do Estado liberal para o Estado social e a maior intervenção do Estado na ordem econômica, o Poder Executivo passou a acumular cada vez mais tarefas. Passou para o Estado o comando da atividade econômica, a realização de obras de infraestrutura e de atividades de assistência social, bem como uma ampla iniciativa legislativa nos mais variados temas. É da atribuição do Poder Executivo o governo e a administração do Estado. Governo entendido como o conjunto de órgãos que tomam decisões políticas fundamentais, e administração, como o conjunto de órgãos que implementam as decisões políticas fundamentais.¹⁰

O Poder Judiciário, como dito anteriormente, tem a função judiciária, ou seja, tem a atividade jurisdicional do Estado, distribuindo a justiça e aplicando a lei ao caso concreto.

1.4 Conselho Nacional de Justiça

Não se pode falar em reforma do Poder Judiciário e os seus empecilhos sem antes buscar explicar o que é o Conselho Nacional de Justiça, que dentre diversas funções, fora criado como um órgão de controle do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça foi introduzido na nossa Constituição pela Emenda Constitucional n. 45/2004 o art. 103-B, na reforma do judiciário, como um órgão do Poder Judiciário Brasileiro, com atuação em todo o território nacional.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. Sua sede encontra-se em Brasília, porém, atua em todo o

¹⁰ PINHO, Rodrigo César Rebello. *Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

território brasileiro. É uma instituição pública que busca melhorar o trabalho no procedimento do sistema judiciário no Brasil, com enfoque no que tange a transparência e o controle processual e administrativo.¹¹

De acordo com a Constituição Federal, “incumbe ao Conselho Nacional de Justiça velar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”¹², sendo assim, decidir os planos e metas, receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, julgar processos disciplinares e aperfeiçoar práticas e celeridade, publicando semestralmente relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país, de acordo com cada órgão do Poder Judiciário.¹³ Sendo eles:

“Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) além dos Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios. (Artigo 92, I ao VII).”¹⁴

O Conselho Nacional também busca desenvolver e disponibilizar muitos programas de cunho nacional que privilegiam campos como os Direitos Humanos, Meio Ambiente, Tecnologia e Gestão Institucional. São alguns desses programas: Pai Presente, Cadastro Nacional de Adoção de Crianças e Adolescentes, Lei Maria da Penha, Começar de Novo, Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Aprimoramento dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, Serviço Extrajudicial e Serventias, Mutirão da Cidadania, entre outros.¹⁵

Todo cidadão tem o direito de socorrer ao Conselho Nacional de Justiça para prestar objeções contra órgãos ou/e membros do Poder Judiciário, não sendo exigência da presença de um advogado para peticionar ao Conselho.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹³ GUIMARÃES, Eduardo. *Blog da Cidadania*. Disponível em: <<http://www.blogdacidadania.com.br/2015/06/representacao-contramoro-esta-com-a-ministra-nancy-andrighi/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹⁴ BRASIL. *Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Um dos principais desafios enfrentados pelo Conselho nestes dez anos foi criar uma base de dados estatísticos confiáveis, que permitissem a instituição de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Com esse objetivo, foi criado o Relatório Justiça em Números, uma publicação anual do CNJ que traz uma espécie de radiografia do Poder Judiciário, com os principais dados relativos à litigiosidade (números de processos iniciados, julgados e baixados), pessoal (número de magistrados e de servidores) e despesas orçamentárias.¹⁶

É composto por 15 conselheiros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os conselheiros possuem mandato de dois anos. Dentre os direitos e deveres dos conselheiros, estabelecidos pelo Regimento Interno, estão, entre outros:

“Elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos presidentes; requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ e de outras autoridades competentes as informações e os meios que considerem úteis para o exercício de suas funções; propor à Presidência, a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário; propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes; pedir vista dos autos de processos em julgamento; participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados; despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos; desempenhar as funções de relator nos processos que lhes forem distribuídos.”¹⁷

Segue:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário*. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario>>. Acesso em: 07 maio 2016.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 07 maio 2016.

- V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ”¹⁸

Quem nomeia os conselheiros é o Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (CF art. 103-B, §2º):

“Art. 103-B § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009) ”¹⁹

As indicações previstas na Constituição Federal, não sendo efetuadas no prazo legal, caberá ao Supremo Tribunal Federal a escolha dos membros do Conselho Nacional de Justiça, regra que pode ser aplicada em situações futuras (CF, art. 103-B, §3º):

“Art. 103-B § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ”²⁰

A composição atual do Conselho Nacional de Justiça conta com os seguintes membros:

“Cármem Lúcia Antunes Rocha, presidente e ministra do Supremo Tribunal Federal; João Otávio de Noronha, corregedor Nacional de Justiça, ministro do Superior Tribunal de Justiça (indicado pelo STJ); Lelio Bentes Corrêa, ministro do Tribunal Superior do Trabalho (indicado pelo TST); Carlos Augusto de Barros Levenhagen,

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 maio 2016.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 maio 2016.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 maio 2016.

desembargador do TJMG (indicado pelo Supremo Tribunal Federal); Bruno Ronchetti de Castro, juiz de Direito do TJSP (indicado pelo Supremo Tribunal Federal); Daldice Maria Santana de Almeida, desembargadora do TRF3 (indicada pelo Superior Tribunal de Justiça); Fernando César Baptista de Mattos, juiz Federal da 2ª Região (indicado pelo Superior Tribunal de Justiça); Gustavo Tadeu Alkmim, desembargador Federal do TRT 1 (indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho); Carlos Eduardo Oliveira Dias, juiz do Trabalho do TRT 15 (indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho); Rogério José Bento Soares do Nascimento, procurador Regional da República (indicado pela Procuradoria-Geral da República); Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, procurador de Justiça do MPE/SP (indicado pela Procuradoria-Geral da República); Luiz Cláudio Silva Allemand, advogado (indicado pelo Conselho Federal da OAB); José Norberto Lopes Campelo, advogado (indicado pelo Conselho Federal da OAB); cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada (indicado pela Câmara dos Deputados); Henrique de Almeida Ávila, cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada (indicado pelo Senado Federal).”²¹

Na ocorrência de ausência ou impedimento do presidente do STF para compor o quadro do Conselho, o vice-presidente do STF o substitui.

Portanto, é relevante a atuação do Conselho Nacional de Justiça, tendo momentos formidáveis nos últimos anos, pois, o mesmo tornou-se o ambiente em que se pode debater irregularidades ou deformidades de grande tamanho no Judiciário, alçar dados sobre acesso à justiça e pressionar diversos órgãos por mais agilidade e eficiência.

Porém, é visível a importância de uma reforma do Judiciário: cortar regalias, diminuir a influência política em nomeações para os tribunais, investir mais em diversas soluções como forma de pôr fim em conflitos judiciais e extrajudiciais, pressionar ainda mais a Justiça para que a mesma se torne cada vez mais eficiente e menos morosa e, para isso, é necessário um estudo mais aprofundado no que chamamos de a Reforma do Poder Judiciário.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Composição atual*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao#Composio-do-CNJ>>. Acesso em: 26 maio 2017.

2 REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 Finalidade

Por que, enfim, reformar o Poder Judiciário?

A ampliação dos direitos, a diversificação dos tipos de demandas, a possibilidade crescente de levar ao Judiciário questões relativas a políticas públicas são fatores que, longe de agregar prestígio ao Judiciário, acabam por expor as dificuldades desse poder em lidar com a falta de efetividade das decisões: os processos têm uma tramitação demorada; as decisões nem sempre resolvem questões práticas, por vezes, são meramente formais; a execução das decisões também é demorada; os recursos são inúmeros; as condenações nem sempre são aplicadas; há uma sensação de impunidade.²²

As questões relativas à tramitação dos processos, conjugadas, constituem o primeiro motivo para a reforma: reduzir a morosidade da justiça. Os problemas da judicialização da política e da abertura do Judiciário para os mais pobres são de outra classe e estão relacionados à legitimidade do próprio Estado. Esse é o segundo motivo para a reforma do Judiciário. O terceiro motivo é o custo do Judiciário. E por custo se quer dizer não apenas o custo com manutenção dos serviços (incluindo pessoal e patrimônio), como também o custo social que representa o desempenho do Judiciário.²³

O Poder Judiciário, além dos motivos citados acima, enfrenta vários problemas, conforme estudos e pesquisas realizados pelo Conselho Nacional de Justiça desde sua criação até os dias atuais, sendo eles: má-gestão, morosidade, excesso de burocracia, carência de servidores e juízes, legislação processual inadequada, ausência de transparência, judicialização excessiva, falta de democratização do acesso à Justiça, entre outros.²⁴

O ponto que mais nos chama atenção na morosidade do Poder Judiciário é quando o Estado passa a garantir maior proteção, trazendo consigo, o crescimento no volume de trabalho dos servidores e juízes. Assim, quando a Constituição expande os direitos, de outro lado traz a premissa do Judiciário como prestador desses serviços.

²² RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A Reforma do Poder Judiciário: Análise do Papel do STF e CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

²³ RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A Reforma do Poder Judiciário: Análise do Papel do STF e CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

²⁴ PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Eficiência, por si só, não basta para combater morosidade do Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*. 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-05/vera-ponciano-eficiencia-nao-basta-combater-morosidade>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

A morosidade ou lentidão da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, a Lei Maior abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento.²⁵

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas.²⁶ Diante desse quadro, a preocupação com o tempo de duração do processo ganhou status de princípio: a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII no art. 5º, com o seguinte teor:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”²⁷

A necessidade de duração razoável do processo decorre dos anseios de uma sociedade dinâmica, centrada na tecnologia da informação, cuja maioria das relações ocorre em tempo real. A sociedade não concebe que no mundo moderno, em que é possível enviar informações de uma parte a outra do planeta instantaneamente, os problemas que a Justiça enfrenta não permitam que o processo atinja sua finalidade num tempo razoável.²⁸

Antes da publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que trouxe o rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito ao princípio da razoável duração do processo, no dia 18 de dezembro de 2000 o Supremo Tribunal Federal realizou seu primeiro julgamento aplicando esse princípio. Eis a ementa desse julgado:

“HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CLAMOR PÚBLICO – DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – INADMISSIBILIDADE – PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL – EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO – VIOLAÇÃO À GARANTIA

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. *O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta*. Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. *O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta*. Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. *O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta*. Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW – DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL – PEDIDO DEFERIDO.

A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.

(...) O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. (...)

(HC n. 80.379/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJ 25.5.2001).²⁹

Com o tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou cada vez mais o entendimento de dar efetividade ao preceituado na Constituição Federal:

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. NULIDADE. SUSPEIÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. MAIORIA. O simples fato de ter atuado na fase investigatória não induz ao impedimento ou à suspeição do promotor de Justiça, pois tal atividade é inerente às funções institucionais do membro do Ministério Público. Não se invalida a denúncia que descreve o fato típico criminal e possibilita o exercício da ampla defesa pelo paciente. Ordem indeferida. Alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não conhecida pelo relator, porém acolhida pelos demais integrantes da Turma. Concedido habeas corpus de ofício, por maioria.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF- HC n. 80.379/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

(HC n. 86.346/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, maioria, DJ 2.2.2007).³⁰

O referido entendimento, com o passar dos anos, ficou cada vez mais consolidado. Também é possível verificar o princípio da razoável duração do processo firmado no Acórdão que julgou à Apelação em Mandado de Segurança, no qual os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, o qual considerou:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos a duração razoável do processo, tanto no âmbito judicial quanto na esfera administrativa. Não basta que seja oferecida ao indivíduo prestação jurisdicional ou na esfera administrativa adequada, sendo imprescindível solução em prazo razoável. No caso, a demora se prolonga por 30 meses. Fixados 60 dias para o julgamento do processo administrativo. Precedentes do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058971268, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014)

(TJ-RS - AC: 70058971268 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2014).³¹

O princípio da razoável duração do processo vem sendo utilizado constantemente pelos magistrados em suas decisões e apesar de ter surgido há alguns anos, sua aplicabilidade é mantida.

Em julgamento realizado no dia 03 de fevereiro de 2016, o relator Carlos Rodrigues, da 6ª Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte, pois segundo ele, tal pedido feriu o princípio da razoável duração do processo. Considerou o seguinte:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. SINE DIE. ETERNIZAÇÃO DO LITÍGIO. GARANTIA

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF- HC n. 86.346/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TJ-RS - Apelação Cível. AC 70058971268 RS. Vigésima Primeira Câmara Cível. Recorrente: Confiança Transportes e Turismo LTDA. Recorrido: Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Rio Grande do Sul, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120462111/apelacao-civel-ac-70058971268-rs/inteiro-teor-120462112?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 mar. 2017.

CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A previsão contida no artigo 791, III, do Código de Processo – que autoriza a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis – deve ser aplicado em consonância com a garantia constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXXVIII, CF/88). 2. A manutenção do feito executivo suspenso, por prazo indeterminado, sem previsão de quando o provimento buscado poderá ou será obtido, ofende os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, eternizando o litígio, motivo pelo qual o pedido da parte agravante não merece ser acolhido. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20150020232076, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 310).³²

Não são poucas as decisões nesse mesmo sentido, trazendo em seu teor o princípio da razoável duração do processo e não são raras as vezes que se encontra o mesmo princípio sendo ferido, como veremos mais adiante.

Hoje, já existe a discussão de que se pode imputar ao Estado a responsabilidade pelo não cumprimento desse princípio. A responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional é um tema atual e bastante palpitante, que tem gerado inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Não há ainda consenso a respeito desse tipo de responsabilidade estatal, o que tem sido ainda uma barreira para aqueles que buscam uma reparação civil como meio de amenizar o prejuízo gerado pela espera. Possuindo a natureza de serviço público, a atividade jurisdicional deve ser executada de forma ágil, atentando-se sempre para os princípios da celeridade e eficiência, de modo a garantir a quem exerce o seu direito constitucional de acesso à justiça a solução rápida do litígio, sob pena de ser o Estado - detentor do monopólio da jurisdição - condenado a arcar com os prejuízos causados aos administrados.³³

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF - Agravo de Instrumento. AGI 20150020232076. 6ª Turma Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Agravado: Renata Canotilho Manes Matos ME e Outros. Relator: Carlos Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307981975/agravo-de-instrumento-agi-20150020232076#!>>. Acesso em: 29 maio 2017.

³³ AGS - Advocacia Gomes e Souza & Associados .Jus Brasil. *Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional*. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

2.2 Emenda Constitucional nº 45

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, foi publicada no Diário Oficial da União (nº 252), na seção I, de 31 de dezembro de 2004 e trouxe com sua criação a tão esperada Reforma do Poder Judiciário.³⁴

Essa Reforma criou o Conselho Superior de Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional do Ministério Público e sendo a sua maior novidade o surgimento do Conselho Nacional de Justiça.³⁵

Buscando melhorias e mudanças na estrutura dos órgãos e também no seu funcionamento, a emenda adicionou e modificou diversos dispositivos inerentes à Constituição Federal de 1988³⁶, tendo sempre como objetivo a agilidade na prestação jurisdicional, retomando assim, a credibilidade perdida durante os anos pelo Judiciário.

Após determinados tumultos nos anos 90 que abarcaram membros do Poder Judiciário, como o caso Eliseu Resende em 1993, escândalo dos Anões do Orçamento em 1996, Dossiê Cayman em 1998, entre outros, o aparecimento em 2004 da EC nº45, veio para acatar as pretensões de uma população da qual necessitava de um retorno dos entes públicos com ligação à fiscalização da prestação judicial, à máxima claridade e à máxima eficácia do Poder Judiciário.

O surgimento da Emenda Constitucional nº 45/2004 gerou muitas mudanças na Constituição Federal, restaurando e reafirmando o valor da atuação do Poder Judiciário, e, além disso, promoveu alterações na estrutura desse poder e em seu funcionamento³⁷.

Uma das fundamentais mudanças que aconteceram em decorrência da Emenda Constitucional nº45, pode ser localizada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, qual constitua, cumprir a obrigatoriedade de muitos requisitos objetivos, de exemplo: ser aprovado em concurso público de provas e títulos e, além disso, ter formação de nível superior no curso de Direito para o acesso na magistratura. Ainda, existe outro requisito necessário que foi implantado por meio dessa emenda que versa da exigência de três anos de

³⁴ BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 1.

³⁵ BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 2.

³⁶ BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 2.

³⁷ HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. *A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7465/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-reforma-do-judiciario>>. Acesso em: 11 maio 2016.

experiência jurídica do candidato, para que a seleção seja mais justa e com regras melhores regulamentadas.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”³⁸

Outro exemplo da alteração ocorrida, pode ser visualizada e estudada no inciso IV, do art. 93, da Constituição Federal. Este dispositivo, de acordo com a sua redação, institui a “participação em curso oficial - ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, como etapa obrigatória do processo de vitaliciamento do qual se submetem os magistrados recém empossados”.

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”³⁹

Anterior a aprovação da EC 45/2004, para que o magistrado contraísse a garantia constitucional *ad vitaliciedade*, se fazia necessário a aprovação em estágio probatório, que acontecia em dois anos de atividade no serviço judicante. Assim, a maneira de o juiz exercer suas atribuições de forma ética e correta já era o bastante para que ele conseguisse a garantia de vitaliciedade.

Porém, a maior novidade ocasionada pela Emenda Constitucional n.º 45 a respeito da estrutura do Poder Judiciário foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, que pode ser encontrado no artigo 103-B da CF/88:

“O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

pela maioria absoluta do Senado Federal. Eles exercerão suas funções por um mandato de dois anos, admitida uma recondução para o mesmo cargo.”⁴⁰

Admissível é a afirmação de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou em modificações na esfera do Poder Judiciário no Brasil, mas deixou a desejar por ter se preocupado muito mais com as exterioridades do que com os verdadeiros problemas do Judiciário, decepcionando assim, muitos operadores do direito.

Apenas a título de explanação, pode-se citar a omissão da Emenda Constitucional nº 45/2004, “a respeito do tema da desburocratização dos processos, pois não levou em consideração que a quantidade de recursos existentes no nosso ordenamento jurídico é uma das maiores causas da morosidade da justiça.”⁴¹

Portanto, a tão citada Emenda continha todos os pontos necessários para modificar e acarretar melhorias no âmbito do, mas se atentou mais em distribuir poderes do que sanar as reais dificuldades cotidianas.

2.3 Crise do Poder Judiciário

O aparelho processual brasileiro, devido aos obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário, está paralisado, em crise, não consegue progredir, conclui João Marques Vieira Filho.

A crise do Poder Judiciário é facilmente visível na prestação jurisdicional, interligada com as circunstâncias que dificultam o acesso à justiça, como o excesso de formalismo. São muitas as dificuldades enfrentadas por esse Poder, tais como a falta de confiança da população e a crescente perda de credibilidade, demora no andamento e julgamento dos processos, falta de recursos financeiros, extremo burocratismo, resultando assim, anos e anos de espera pelas partes para terem os seus direitos finalmente garantidos e muitas das vezes isso não quer dizer que terão, na prática, os que lhes pertenceram antes de qualquer conflito que foi levado ao Judiciário para que fosse resolvido, solucionado.

A escritora Adriana dos Santos Silva diz que:

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2017.

⁴¹ HAJE, Felipe Calixto. *JusBrasil. A Morosidade da Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

“No Brasil, o acesso à Justiça tornou-se obsoleto com relação ao mundo contemporâneo. O aparelho jurídico não consegue acompanhar o avanço da população e como consequência, deixa lacunas na resolução de litígios, bem como não satisfaz os prognósticos de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória.”⁴²

Feito esse cenário, pode-se citar, dentre diversos fatores, três que contribuíram e ainda continuam a contribuir fortemente na expansão da Crise do Poder Judiciário:

a) Demora na Prestação Jurisdicional:

Em diversos estados do Brasil, as partes que pretendam demandar seus conflitos de forma judicial, devem aguardar por uma solução por dois, três anos e em alguns casos por muito mais tempo, conforme a Apelação de nº 2002.34.00.020270-6 que espera por um julgamento desde o ano de 2007 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vale ressaltar, que o TRF1 ainda contém em seu acervo uma quantidade alta de processos que estão aguardando cerca de 10 anos por um julgamento.

As consequências dessa morosidade, acentuados pelos índices de inflação, são preocupantes⁴³. Isso porque “ela aumenta os custos para as partes e pressiona economicamente os fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁴.

Ao progredir no entendimento, os autores citados acima asseguram o seguinte: “segundo a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, a justiça que não cumpre suas funções dentro de um “prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”⁴⁵

Devido a isso, muitos cidadãos estão deixando de socorrer ao Poder Judiciário para demandarem os seus conflitos, deixando assim, de pleitear um direito inerente ao cidadão, aquele do qual toda e qualquer pessoa tem o direito de buscar o Judiciário afim de que se solucione o seu caso. O que se vem buscando e o que se pretende, é que haja uma razoabilidade temporal para que seja solucionada a lide, tornando assim o processo um meio jurídico sem complicações e rápido.

⁴² SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário*. São Paulo: Manole, 2005, p. 110

⁴³ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário*. São Paulo: Manole, 2005. p. 112.

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 20.

⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 21.

b) Recursos financeiros

O doutrinador Fernando de Castro Fontainha dispõe o seguinte entendimento acerca do acesso à justiça na parte dos recursos financeiros:

“As pessoas ou organizações, que detém melhor nível econômico para propor ou defender demandas, possuem clara vantagem na busca de resolução judicial. Além de poder bancar as custas para litigar, podem suportar a delonga do litígio. À guisa do problema, ressalta-se a situação econômica de nosso país, onde prevalece uma das mais injustas distribuições de renda do mundo, segundo recentes índices publicados⁴⁶. Na abordagem sobre as barreiras econômicas do acesso à justiça, Fernando de Castro Fontainha assinala que as desigualdades sociais não se refletem estritamente na questão financeira, mas também no viés cultural e fático.”⁴⁷

Porém, a Justiça Gratuita surgiu para tentar melhorar esse ponto, sendo algo cada vez mais sólido em nossa sociedade, estando esse benefício contido na Lei 1.060 de 1950, a Lei da Assistência Judiciária e no novo código de Processo Civil nos artigos 98 e seguintes.

Ao tratar de Justiça gratuita, o novo CPC traz extenso rol de despesas inseridas na gratuidade de Justiça. O § 1º do artigo 98 tem nove incisos que elencam as principais despesas e custas processuais, como a indenização devida à testemunha, o custo do exame de DNA, os honorários de advogado, perito, intérprete ou tradutor, depósitos devidos para recursos, entre outros. Pelo texto da lei, podem pedir a gratuidade de Justiça, mesmo com a contratação de um advogado particular, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (*caput* do art. 98 do CPC). O processo é simples, por petição, na qual a pessoa deve informar que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. O artigo 99 do novo CPC permite que o pedido seja feito a qualquer momento do processo, seja na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro ou mesmo no recurso. Isso porque o legislador entende que a necessidade da gratuidade pode acontecer no decorrer do processo judicial. O juiz pode negar o pedido, caso haja elementos nos autos que comprovem a falta de verdade na solicitação de gratuidade, e o autor do pedido não consiga produzir provas que comprovem a sua situação financeira. De acordo com o novo CPC, caso seja constatada má-fé do beneficiário da Justiça gratuita, ele pode ser condenado ao

⁴⁶ FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: Da contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 86.

⁴⁷ FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: Da contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 87.

pagamento de multas que podem chegar a até dez vezes o valor das despesas devidas (art. 100, parágrafo único, CPC).⁴⁸

Há entendimento no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, para ser deferida a assistência judiciária gratuita, tendo como exemplo o Agravo de Instrumento nº. 10079130149663001/MG, de relatoria da Desembargadora Mariza de Melo Porto, no qual considerou que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO - BASTA SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - ART. 4º DA LEI 1060/50 - 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, inteligência do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. 2. O STJ já firmou entendimento de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família, para ser deferida a assistência judiciária gratuita. 3. In casu, a parte agravante juntou aos autos declaração da sua renda mensal, afirmando que seus rendimentos giram em torno de um salário mínimo. 4. Por meio das provas colhidas, não cabe ao juízo negar de plano o pedido de assistência judiciária gratuita. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO CONCEDIDO PARA COMPROVAÇÃO DA POBREZA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte que intimada pelo juiz, para comprovar a hipossuficiência, deixa de atender ao comando judicial, no prazo fixado, em razão da preclusão temporal (art. 183 do CPC), não terá o direito de fazê-lo em grau recursal.

(TJ-MG - AI: 10079130149663001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 23/10/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013). ”⁴⁹

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 481, já firmou entendimento no sentido de que quando se trata de pessoa jurídica, para a concessão do benefício, indispensável é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita?*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82962-cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJ-MG- Agravo de Instrumento. *AI nº 10079130149663001 MG* 11ª Câmara Cível. Agravante: Raquel Lino de Barros e Silva. Agravado: banco BRADESCO S/A. Relator: Mariza de Melo Porto. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117706243/agravo-de-instrumento-cv-ai-10079130149663001-mg/inteiro-teor-117706292>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

“Súmula 481- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”⁵⁰

Ainda sobre o assunto, o Relator Magnus Venicius Rox considerou o seguinte:

“No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, posto que cada um possui suas peculiaridades.

Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme determina o art. 99, § 3º do CPC.

Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 99, § 2º do CPC.

Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Vale salientar, ainda, que ninguém desconhece o texto do *caput* do artigo 98 do CPC, muito menos a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da Lei nº 1.060/50 são extensíveis à pessoa jurídica. Acontece que, em tais hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça não dispensa a prova da situação deficitária que impeça a pessoa jurídica de arcar com as custas e as despesas do processo, além do fato de que o artigo 99, § 3º determina que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nesse sentido:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 481*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-481,38130.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1378114/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, publicado no DJe de 01.07.2011).

[...]

Com a análise dos autos é possível perceber que a empresa agravante não apresentou, em Primeiro Grau, provas suficientes para demonstrar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais.

Sendo a Agravante pessoa jurídica, detinha a obrigação de comprovar a sua hipossuficiência econômica, para tanto devendo apresentar documentos que dessem embasamento às suas alegações, obrigação esta que não foi cumprida.

[...]

Como bem observado pela e. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau que processou o presente recurso, os Agravantes sequer fizeram qualquer manifestação no sentido de elucidar a evidente contradição entre os altos rendimentos auferidos pela empresa e a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, os recorrentes não cumpriram o requisito obrigatório para a concessão de benefício de justiça gratuita às pessoas jurídicas, qual seja, o da comprovação da incapacidade de arcar como pagamento das custas.

Por todos os motivos apontados, a decisão recorrida deve ser mantida na íntegra, por escorreita que está. ”⁵¹

c) A sobrecarga do Poder Judiciário

A crescente demanda de processos mostra uma das mais amplas dificuldades encaradas pelo Poder Judiciário.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, atual presidente do Conselho Nacional de Justiça:

“É necessário que seja respeitada as decisões das instâncias inferiores do Judiciário para evitar o excesso de processos remetidos aos tribunais superiores. De acordo com a ministra, os tribunais das instâncias inferiores estão sendo preteridos na resolução

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR- Agravo de Instrumento. *AI nº 1.594.601-1 Curitiba*. 5ª Vara Cível do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. Agravantes: FB COMERCIAL LTDA. ME e outros. Agravado: banco BRADESCO S/A. Relator: Juiz Substituto de Segundo Grau Magnus Venicius Rox Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435778801/agravo-de-instrumento-ai-15946011-pr-1594601-1-acordao/inteiro-teor-435778811>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

dos conflitos no país, o que tem gerado uma sobrecarga de trabalho nos tribunais superiores.”⁵²

Os magistrados resolvem, como explanação, assuntos conexos a ramos como o da educação, saúde, má prestação de serviços, confusão nos aeroportos e até briga de torcedores em jogos de futebol. A população muitas das vezes não tem conhecimento do tamanho da situação e dos diversos problemas que o magistrado precisa solucionar e devido a isso, acaba o colocando como o único responsável pela morosidade e ineficiência da Justiça.

Para que se tenha uma melhora na prestação jurisdicional, é necessário um trabalho conjunto, somando outras formas alternativas de solução de conflitos que fielmente correspondam às perspectivas da população e dos operados do Direito, executando assim, aquilo disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”⁵³

2.4 Instrumentos e meios de consolidação da duração razoável do processo

Na Emenda Constitucional nº 45, atentaram de implantar no nosso ordenamento e na rotina dos Tribunais, ferramentas que pudessem, finalmente, colaborar, de algum modo, com a efetivação do ideal da prestação judicial célere, por meio de modificações procedimentais.⁵⁴

Não se poderia pensar, assim, na duração razoável do processo sem se referir aos instrumentos e meios de sua efetivação, já que a composição do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, faz menção expressa ao acesso a todos aos meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cármem Lúcia*: respeito às instâncias inferiores evita sobrecarga em tribunais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84414-carmen-lucia-respeito-as-instancias-inferiores-evita-sobrecarga-em-tribunais>>. Acesso em: 31 maio 2017.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁵⁴ DINO, Flavio. *Reforma do Judiciário*: comentários à Emenda nº 45/2004. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005. p. 1.

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”⁵⁵

Dentre as modificações de gestão do Poder Judiciário, vale ressaltar o desenvolvimento de pesquisas sobre metas de nivelamento do Poder Judiciário, aliadas aos indicadores estatísticos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça junto com o Novo Código de Processo Civil, que acaba por conglomerar as demais alterações legislativas.

A inclusão do artigo 103-B na Constituição Federal, com o qual o Conselho Nacional de Justiça passou a fazer parte como órgão do Poder Judiciário, com capacidade para o controle da sua atuação administrativa e financeira, preserva concordância com o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação no tocante ao disposto nos incisos VI e VII abaixo elencados:

“103-B § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”⁵⁶

Dessa forma, a terminação de exercer a novel determinação constitucional, desde 2004, a sociedade brasileira conta com respeitável instrumento de informação denominado Justiça em Números disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.⁵⁷ Esse sistema de informações reúne dados em relatórios anuais por meio dos quais é exposto um panorama global da Justiça. Veja a seguir como o Conselho Nacional de Justiça denomina a chamada Justiça em números:

“Principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira.⁵⁸

O exercício de refletir sobre a realidade do Poder Judiciário passa pela análise de seus principais indicadores. Avaliar a destinação das despesas, os modelos de distribuição de magistrados e servidores nos tribunais do país, e, ainda, investigar os aspectos mais relevantes acerca da litigiosidade e da produtividade dos tribunais, com foco mais detido nos distintos ramos de Justiça em virtude de suas diferentes especificidades, tem o condão de apontar os rumos futuros em direção à almejada entrega de justiça célere e efetiva⁵⁹.

A responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça em produzir um diagnóstico para a efetivação de políticas públicas é um projeto ousado, que envolve 90 tribunais imbuídos com o mesmo espírito de busca contínua por melhores resultados de desempenho, mas sempre respeitando as diferenças estruturais, regionais, as especialidades de temas e, principalmente, as pessoas.⁶⁰ Aliás, é merecedora de destaque a digna e operosa atuação de alguns magistrados e servidores, que, apesar da crise enfrentada pelo Judiciário, fazem os seus trabalhos de forma cuidadosa e exemplar.

No intuito de realizar um balanço das políticas judiciárias e lançar luz sobre a gestão judicial, tendo em mente os inúmeros desafios ainda a enfrentar diante da crescente litigiosidade, o Conselho Nacional de Justiça vem investindo cada vez mais no sistema “Justiça em Números”.⁶¹

2.5 Dignidade humana e acesso à justiça

Para começar, faz-se necessário realizar um abreviado estudo sobre da dignidade humana.

Contudo, antes de adentrar no conceito a ser empregado, vale ressaltar das exposições de Beátrix Maurer, para quem “o conceito de dignidade seria, então, fundamental

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

e, ao mesmo tempo, extremamente subjetivo, cada um defendendo a sua própria concepção de dignidade do homem em nome mesmo da sua dignidade”⁶².

Uma das dificuldades em encontrar um conceito geral sobre o tema reside no perigo de subjetivar ao extremo a dignidade e, com isso, recusar qualquer tentativa de abordagem em si do conceito, haja vista que cada um poderia definir a dignidade da pessoa humana conforme o que pensa.

Outra demanda complicada é o de imaginar uma “teoria pura da dignidade”, na qual seria possível julgar essas múltiplas visões com a medida de uma definição claramente determinada da dignidade em si⁶³.

O percurso começa a se tornar menos abstrato quando se põe a dignidade em concordância com a racionalidade do homem.

Luís Roberto Barroso, em estudo recente sobre o tema, aduz que a dignidade humana pode ser caracterizada como um princípio jurídico que 1) fornece parte do significado nuclear dos direitos fundamentais e 2) exerce a função de um princípio interpretativo, particularmente na presença de lacunas, ambiguidades e colisões entre os direitos – ou entre direitos e metas coletivas – bem, como no caso de desacordos morais.⁶⁴

Beátrice Maurer, por sua vez, diz que “a dignidade da pessoa humana reside em sua natureza racional. É por ser racional que o homem pertence a si próprio e tem uma vontade autônoma”⁶⁵.

Para Jean Paul Sartre toda a dignidade do homem “reside no absoluto de sua liberdade”⁶⁶.

Posto isso, a dignidade da pessoa humana está ligada a valores morais intrínsecos do ser humano e se manifesta instantaneamente com a vida, exigindo respeito por

⁶² MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado: 2009, p. 120.

⁶³ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado: 2009, p. 120.

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência mundial*. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2012, p. 110/111.

⁶⁵ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado: 2009, p. 114.

⁶⁶ SARTRE, Jean Paul. *O ser e o nada*. 13. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

parte dos demais. Da dignidade humana decorre todo o raciocínio jurídico interpretativo, onde o intérprete e o aplicador da lei, bem como todo e qualquer operador do Direito, e ainda o legislador e administrador do Executivo devem ter em mente, para a prática de seus atos, esse fundamento.⁶⁷

Em seu artigo para o âmbito jurídico, a advogada Maria Neusa Fernandes da Cunha, especialista em Direito Processual, diz justamente isso. Segue:

“A dignidade é qualidade inerente à condição humana. O ordenamento jurídico que adota a dignidade humana como princípio norteador, veda a coisificação e a instrumentalização do ser humano. O Direito não decreta a dignidade humana, posto que essa seja atributo inerente da vida humana; a sua recepção na condição de princípio constitucional faz apenas o seu reconhecimento, com a imantação de direitos fundamentais destinados a amparar a garantia da existência digna.

Os direitos constitucionais não podem ser considerados mais ou menos importante, ou ainda, mais ou menos aplicáveis – por serem todos igualmente assegurados na Carta Magna. A compreensão de que o tratamento aos direitos humanos tem que respeitar a diferença e a necessidade de cada um é que possibilitará a obediência nos mais variados níveis de todos esses direitos. A supremacia do mercado não pode ditar as normas preferenciais, em detrimento das demais.”⁶⁸

2.6 Mecanismos alternativos para a resolução de litígios

Conforme citado no decorrer do presente trabalho, o Poder Judiciário brasileiro se defronta com uma crise sem tamanho e sem data para acabar, tendo como consequência disso, a perda de credibilidade desse órgão entre os cidadãos.

O doutrinador e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Sr. Kazuo Watanabe, defende o seguinte:

“ O mecanismo predominantemente empregado pelo Poder Judiciário é o da solução adjudicativa, representada pela sentença judicial. A ilação dessa cultura jurídica traz como efeito o aumento exacerbado da quantidade de recursos e execuções judiciais,

⁶⁷ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 153/154.

⁶⁸ CUNHA, Maria Neusa Fernandes. *Âmbito Jurídico. A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça*. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>. Acesso em: 08 ago. 2016.

o que justifica o embaraço não só das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até da Suprema Corte.”⁶⁹

Investir nos meios alternativos de soluções de litígios, principalmente aqueles que visam uma decisão consensual, diminuiria de forma considerável o número de sentenças e recursos. Apesar disso, a basilar alteração social seria aquela em que houvesse a modificação no pensamento daqueles que somente prezam por uma cultura instrumental, onde na verdade deve-se aprofundar cada vez mais nas peculiaridades de cada caso e de seus litigantes e não somente na sua forma.

E por fim, o doutrinador citado acima conclui o seu pensamento da seguinte maneira:

“Essa cultura, agregada de imediatas benesses, proporcionará uma maior coesão social, ou seja, mudanças no campo organizacional da sociedade e na forma de orientação do ensino universitário na área de Direito, que formará profissionais capacitados e conscientes sobre a pacificação, prevenção e composição amigável desses conflitos.”⁷⁰

Válido destacar que o princípio contido no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, que diz respeito ao acesso à justiça, além de trazer em seu teor um formal acesso aos órgãos do Poder Judiciário, traz também que tal acesso deverá ser justo, qualificado, eficaz a qualquer cidadão que precise a justiça se socorrer. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”⁷¹

Contudo que já foi dito até aqui, é nítido que existe a necessidade de se buscar cada vez mais investir nos meios alternativos de conflitos, fazendo assim, com que haja uma difusão em larga escala dessas formas de resolução de litígios, assegurando a todos que

⁶⁹ WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 4.

⁷⁰ WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Gen, 2011, p. 6.

⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

precisarem resolver os seus conflitos, uma prestação rápida e eficaz e serão esses meios alternativos abordados no próximo capítulo.

3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS PARA DESCONGESTIONAR O PODER JUDICIÁRIO

3.1 Diversos meios para a solução de litígios

O ambiente onde permaneçam ou convivam duas ou mais pessoas, conseqüentemente existirão interesses conflitantes. Com o nascimento da humanidade, surge a necessidade de recorrer-se a diversos meios para que haja a resolução de conflitos. A população, no seu desenvolvimento, inventou mecanismos heterocompositivos e autocompositivos para solucionar os seus litígios.⁷²

A arbitragem surge do latim *arbiter*, que significa juiz, jurado, louvado. Aborda um método heterocompositivo de resolução de conflitos, um foro célere e privilegiado, cuja resolução abordada por um terceiro imparcial, e que causa uma decisão com eficácia de sentença judicial.⁷³

De outro lado, a autocomposição incide em uma das partes, ou ambas, abrirem mão, em parte ou total, de seus interesses. É uma forma competente de se resolver os problemas, onde os próprios participantes acabam, voluntariamente, aderindo o que foi decidido.

Vale citar algumas formas autocompositivas de resolução de conflitos antes de adentrar nas demais, somente a título de explanação, o instituto da mediação será abordado mais adiante, sendo elas⁷⁴:

“A renúncia se explana pela desistência do direito que de maneira suposta assiste aquele que dá abertura ao conflito de interesses.

Já transação nada mais é do que o acordo entre as partes, que fazem concessões recíprocas, ou seja, ambos abrem mão de elementos do conflito em busca de um meio-termo para melhor agradar o interesse de ambos.

Por último, há a mediação, geralmente definida como a interferência – em uma negociação ou conflito – em que um terceiro imparcial (mediador) com o poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes litigantes a chegarem

⁷² COSTA, Andrea Abrahão; MEGUER, Maria de Fatima Batista. *Âmbito Jurídico. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁷³ PINTO, Luiz Roberto Nogueira. *Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte & Ciência Editora, 2002. p. 51.

⁷⁴ COSTA, Nilton César Antunes. *Decisões e sentenças arbitrais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 15.

voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável, com relação às questões em disputa.”⁷⁵

3.2 Arbitragem

É regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a arbitragem trouxe consigo intensas novidades, inclusive no Brasil, que até então não conhecia essa técnica. A lei de arbitragem sofreu grandes mudanças com a edição da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, pois até então a administração pública não poderia usar a arbitragem para solucionar os seus litígios, mesmo que se tratasse de direitos patrimoniais disponíveis. Outra grande novidade foi a concessão da tutela provisória nos procedimentos arbitrais.⁷⁶

Posto isso, a arbitragem é um acordo de vontades que envolve cidadãos maiores e capazes que, se não quiserem submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de conflitos, desde que esses litígios versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Não existe nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nisso, pois as partes podem dispor do direito.⁷⁷

Em sua obra que trata sobre o tema, Antônio Pereira Gaio Júnior ressalva que:

“A arbitragem surge naturalmente de uma necessidade das próprias partes envolvidas para a solução de seus litígios e acaba por dividir o cenário com a tutela jurisdicional do Estado. Esse procedimento cresce devido a uma série de fatores: procedimentais, administrativos e operacionais. O importante é a pacificação, mesmo que esta não decorra de prestação estatal, mas que se desenvolva por um método eficiente e garantidor das liberdades fundamentais e inerentes ao cidadão.”⁷⁸

Posto isso, a utilidade da arbitragem surge como forma alternativa de solução de litígios de interesses, que prescindem da intervenção do Judiciário. Disso podem acontecer determinados benefícios. Por exemplo:

“É notória a sobrecarga de processos nos juízos e tribunais e a multiplicidade de recursos, que podem retardar o seu desfecho. A arbitragem poderá ter a vantagem de dar uma solução mais rápida às controvérsias;

⁷⁵ MOORE, Christopher W. *O Processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: ArTmed, 1998, p. 28.

⁷⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 658.

⁷⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 659.

⁷⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Lei nº 9.307/96: Natureza, Historicidade e Constitucionalidade da Arbitragem no Brasil*. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem: 15 anos da Lei nº 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 3.

Às vezes, a questão controvertida é de natureza muito específica, e exigir um conhecimento técnico particular. As partes podem atribuir a solução a árbitros dotados dos conhecimentos exigidos. A questão seria dirimida pelo juiz, se submetida ao Judiciário, mas ele eventualmente teria de valer-se de peritos, que encareceriam ou retardariam a solução.⁷⁹

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos em que as partes decidem que uma pessoa ou entidade privada irá resolver o seu litígio, sem a participação do judiciário. A informalidade é sua característica, visto que a arbitragem traz decisões rápidas e especializadas para a solução da controvérsia.

As partes para socorrerem à arbitragem, deve estabelecer anteriormente em contrato, por meio da cláusula arbitral, ou até mesmo por um acordo, por meio de compromisso arbitral que vão utilizar o juízo arbitral para resolver problemática já existente ou aleatória sem que seja preciso procurar o Poder Judiciário

Os árbitros são escolhidos livremente pelas partes, não há uma maior exigência legal, apenas que eles sejam capazes. Ocorre o impedimento de que não pode funcionar como árbitro aquele que se caracterizar nas mesmas causas de impedimentos e suspeição de juízes previstos no Código de Processo Civil, sendo necessária tal exigência porque o árbitro deve proceder em sua função de maneira imparcial, independente, competente, com diligência e discrição.⁸⁰

A sentença arbitral tem o mesmo efeito da convencional, sendo imperativa entre as partes. Por ser uma justiça privada, é uma das alternativas eficaz à morosidade do sistema judicial.

Portanto, depreende-se então que há a necessidade que seja reavaliado o Poder Judiciário como um todo, reorganizando para que o mesmo consiga corresponder às expectativas e necessidades da sociedade. Para tanto, é necessário que esse Poder seja adaptado diante de uma realidade contemporânea fática.⁸¹ É necessário disponibilizar opções às partes, investindo assim, cada vez mais, no instituto heterocompositivo arbitral.

⁷⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. 8 ed. p. 659.

⁸⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. São Paulo, Editora Saraiva, 2017. 8 ed. p. 659.

⁸¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei n. 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 14.

3.3 Conciliação

O instituto da conciliação tem por finalidade buscar livremente/ abertamente, de forma imparcial, um acordo entre os litigantes, devendo, para isso, contar com a ajuda de um terceiro- o conciliador- que intervém, recomenda, aconselha, sugerindo por fim um acordo para pôr fim a discussão, impedindo assim, que as partes busquem uma solução por meio de um processo judicial.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe uma mudança significativa. Agora, no procedimento comum, o requerido não é mais citado para contestar os pedidos iniciais e sim para comparecer a uma audiência que passou a ser obrigatória de conciliação ou de mediação. Vale observar a redação do artigo 315 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.”⁸²

A audiência deverá ser obrigatória, não acontecendo somente em duas hipóteses: quando os envolvidos no litígio processual (inclusive os litisconsortes ativos e passivos) não tiverem interesse em conciliar; ou em situações que a lide não aceitar autocomposição, nem mesmo em tese.

Ressalta-se que somente o desinteresse de ambas as partes retira a obrigatoriedade de uma audiência de conciliação ou mediação, não bastando somente o desinteresse de um litigante, era assim com o Código de Processo Civil de 1973.

O Requerente deve informar na petição inicial que não tem interesse na audiência, já o Requerido poderá informar em petição autônoma, desde que o faça em no mínimo 10 dias antes da data da audiência. Segue:

“Art. 334. § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

⁸² BRASIL, Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. ”⁸³

Com a constante evolução da tecnologia e a facilidade dos métodos eletrônicos de comunicação, o Código de Processo Civil já admite, antecipadamente, que haja audiência de conciliação ou mediação por meio eletrônico. Observa-se o seguinte disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. ”⁸⁴

O Procurador Federal Dorgival Viana Junior, ao falar da audiência de conciliação/mediação, conclui o seguinte:

“Não mais se admite que uma das partes falte a audiência e justifique alegando simplesmente o desinteresse em conciliar, a parte é obrigada a comparecer sob pena de multa; a parte não poderá comparecer desacompanhada de advogado, de modo a garantir-se o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não fazê-lo; a parte poderá constituir representante para a audiência de conciliação ou mediação, no entanto é imprescindível que este tenha poderes específicos para negociar e transigir, os quais devem ser veiculados em procuração específica para a audiência; a autocomposição, por conciliação ou mediação, será reduzida a termo e homologada por sentença e não

⁸³ BRASIL, Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁸⁴ BRASIL, Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

se admitirá audiências designadas com prazos mínimos entre uma e outra, o que só gera insatisfação dos advogados que sempre enfrentam grandes atrasos em sua agenda, notadamente pelo não cumprimento dos horários designados.”⁸⁵

3.4 Mediação

No conturbado mundo de hoje em dia, é visível que o aumento populacional contribui para a multiplicação dos conflitos, visto que a complexidade das relações sociais não agrega prestígio ao Poder Judiciário, pelo contrário, mostra cada vez mais que esse Poder não tem vencido em sua função de exercer a jurisdição estatal de maneira eficiente.

Devido a isso, o legislador procurou beneficiar outras formas de solucionar esses conflitos e que apesar de não serem novas, não encontravam interesse e devido uso. Por conseguinte, houve a extrema necessidade de se criar mecanismos extrajudiciais para solucionar esses litígios.

Nessa linha de raciocínio, ficou mais fácil identificar que diminuir o número de ações judiciais, diminuiria também o congestionamento e a morosidade decorrente do excesso de demanda.

O termo mediação tem origem no latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir.⁸⁶

A mediação é “a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.⁸⁷ Conclui Petrônio Calmon

Vânia Balera diz que “Mediação pode ser entendida como atividade de pacificação de conflito pela qual se oferece às partes a oportunidade de construir solução para o problema de ordem subjetiva que estão enfrentando”.⁸⁸

A mediação é um meio voluntário e consensual que tem por finalidade restabelecer o diálogo entre os envolvidos, para, pôr fim, solucionar a controvérsia de maneira

⁸⁵ VIANA JUNIOR, Dorgival. *Audiência de Conciliação / Mediação obrigatória no Novo CPC*. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

⁸⁶ SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.145.

⁸⁷ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.119.

⁸⁸ BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteadó. Proposta de Mediação e Ministério Público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; NETO Caetano Lagrasta; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 43

mais adequada, tanto no que concerne ao meio patrimonial como o emocional, evitando assim conflitos futuros.⁸⁹

Diversamente das ações judiciais, que enxergam o litígio de forma negativa, a mediação o vê de maneira positiva, essencial em uma população, do qual funciona como meio de transformação.

Fabiana Marion Spengler e José Luis Bolzan de Moraes instruem que:

“Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática), o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da idéia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática.”⁹⁰

O mediador é um terceiro imparcial capacitado para as várias formas de resolução de litígios. As partes devem recorrer ao mediador que tenha formação compatível com o problema a ser solucionado.

“Por não julgar, este não impõe um veredicto; por não ter interesse na causa, não é um negociador a tomar parte na negociação; não é um árbitro e, ao final, não emitirá nenhum parecer técnico, nem decidirá o conflito. O mediador, como dito, é um facilitador, preparado para auxiliar as partes a se entenderem. Na arbitragem há decisão e imposição, na mediação há, apenas, aconselhamentos e colaboração.

A mediação também se diferencia da conciliação. A mediação, geralmente, é extrajudicial. A conciliação tanto pode ser judicial, como extrajudicial. O conciliador não faz propostas ou mediação, apenas aproxima as partes, que chegam à conciliação. A conciliação implica um litígio existente. Na mediação o litígio pode não existir, sendo prevenido. A conciliação, muitas vezes, diz respeito a um sistema processual, enquanto a mediação, não. Pode ter a conciliação um aspecto público, como da conciliação realizada na Justiça do Trabalho. A mediação, geralmente, é privada.”⁹¹

⁸⁹ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. *Mediação como instrumento de efetividade e modernização dos meios de solução de conflitos*. SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora. 2016. p. 201.

⁹⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição!* 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008. p. 47.

⁹¹ MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. *Mediação como instrumento de efetividade e modernização dos meios de solução de conflitos*. SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora. 2016. p. 201.

Com a sanção do Novo Código de Processo Civil- Lei nº 13.105/2015, entrou em vigor, no segundo semestre de 2015, a Lei 13.140/2015, a qual impõe parâmetros objetivos acerca da mediação judicial e extrajudicial entre particulares, além da autocomposição de litígios com campo da administração pública.⁹²

“De acordo com o contido no artigo 2º da disposta Lei, a mediação conta com os princípios da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia de vontade das partes; busca de consenso; confidencialidade; e boa-fé.”⁹³

Leva-se em conta, contudo, que os litígios nascem das diferenças existentes entre os cidadãos, sendo algo transformador para a população, visto que traz mudanças, estimulando sempre as novidades. “O conflito em si é potencialmente transformativo: ou seja, a argúcia oferece aos indivíduos a oportunidade de desenvolver e integrar suas capacidades de força individual e empatia pelos outros (...)”.⁹⁴

3.5 Valorização do processo eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico iniciou-se com a publicação da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Estabeleceu-se, assim, um novo cenário na realização da jurisdição, que busca a informatização do processo, a fim de se permitir a realização da justiça de forma mais eficaz e simplificada⁹⁵.

⁹² RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e da Lei de mediação (Lei nº 13.140/15). SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora. 2016. p. 252.

⁹³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e da Lei de mediação (Lei nº 13.140/15). SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora. 2016. p. 252.

⁹⁴ FOLGER, Joseph P.; Robert A. Bush. *Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador*. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed. 1999. p. 85.

⁹⁵ MONTE, Hávilla Fernanda Araujo. Jus Navigandi- *O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico>> Acesso em: 02 jun. 2016.

Previamente, “convém esclarecer que se optou pela nomenclatura ‘processo eletrônico’ tendo em vista ser esta a expressão utilizada pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, capítulo III.”⁹⁶

Sobre a perspectiva de Samuelson Wagner de Araújo e Silva, o processo eletrônico é:

“[...] fruto de toda a efervescência cultural da sociedade moderna, que, acostumada à rapidez e à qualidade na prestação dos serviços privados, busca reproduzi-las também nos serviços públicos [...] a fim de trazer maior celeridade aos processos e ampliar acesso dos cidadãos à justiça.”⁹⁷

Nota-se que vários têm sido os esforços para melhorar e proporcionar a evolução da condução do processo de forma que se possa alcançar a plena acessibilidade ao Poder Judiciário e a célere atenção a esse acesso, que é destinado a todos e, portanto, devendo a todos estar disponível, sem que se onerem excessivamente as partes e favoreça apenas aqueles providos de maior informação e condições de arcar com a burocracia e dispêndios processuais.⁹⁸

Especialmente, em relação a morosidade do Poder Judiciário, dados apontam que 70% do tempo gasto na tramitação do processo se dão com atos secundários relacionados ao andamento processual.⁹⁹

O processo eletrônico possibilita: a vista dos autos de maneira simultânea, não sendo necessária a carga física do processo; a celeridade processual quanto sua prática burocrático-administrativa; redução de papel, ajudando assim, o meio ambiente; diminuição do trabalho braçal; diminuição de grandes instalações; custo menor na implantação de varas; facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada; controle automático de documentos, entre diversas outras coisas.¹⁰⁰

⁹⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 471.

⁹⁷ SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. *Processo eletrônico*: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico/3>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁹⁸ CAMPOS, Laís. JusBrasil. *O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

⁹⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 511.

¹⁰⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 515.

Vislumbra-se que o procedimento eletrônico vem proporcionar a devida acessibilidade e celeridade ao processo por inúmeros fatores, entre eles a rapidez inerente à práticas dos atos processuais pela internet aumentando a gama de tempo e assim de recursos dos profissionais que atuam nessa área; a economia de tempo que o processo eletrônico oferece ao advogado que pode se dedicar a mais clientes e executar suas tarefas com maior precisão na medida em que sabe o tempo que levará para protocolar suas petições e documentos; a significativa redução de custos para o cidadão que deseja buscar a prestação jurisdicional, inclusive quando da fixação dos honorários advocatícios visto que as despesas do advogado diminuirão (não á gasto com cópias, impressões, deslocamentos aos fórum, etc.), entre outros fatores.¹⁰¹

¹⁰¹ CAMPOS, Laís. JusBrasil. *O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

CONCLUSÃO

O trabalho buscou apresentar a Reforma do Poder Judiciário e questões relativas a ele: o que é o Poder Judiciário? Por que Reformar esse Poder? O que foi e vem sendo essa crise constante que enfrenta o Poder Judiciário? Foram apresentadas soluções e as mesmas tiveram eficácia em sua aplicabilidade?

O Brasil tem uma clássica divisão dos poderes, com o fundamento de impedir a centralização do poder nas mãos de uma só pessoa, evitando assim, abusos de poder. Com a divisão dos poderes, surgem os Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Poder Executivo é aquele que possui a função de administrar e implementar políticas públicas nas mais diversas áreas que o Estado atua, de acordo com as leis elaboradas pelo Poder Legislativo. É de atribuição do Poder Executivo o governo e administração do Estado, sendo entendido a palavra “governo” como o conjunto de órgãos que adotam decisões políticas básicas, e “administração” como um conjunto de órgãos que implementam as decisões políticas fundamentais.

No Brasil, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, sendo composto por duas Casas Legislativas: Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Esse poder tem como função basilar a criação de leis que devem ser seguidas por todos. Além dessa função, esse poder tem a competência de fiscalizar administrativamente e financeiramente os atos do Poder Executivo.

Já o Poder Judiciário tem a função de interpretar e aplicar a lei nos conflitos entre a população e entre o Estado e a população, ou seja, interpretar e julgar os conflitos de acordo com o Estado, devendo sempre ser coerente e eficaz, com o intuito de assegurar ao funcionalismo público a sua própria existência, bem como garantir a realização de seus fins institucionais.

Com a divisão dos Poderes, surge a ampliação dos direitos. Quando a Constituição Federal expande os direitos, de outro lado, aumenta a carga do Poder Judiciário como sendo o prestador de serviços em busca dos direitos trazidos pela Constituição.

A ampliação desses direitos não previa a lentidão desse poder em acompanhar essas mudanças, pois dentro do mesmo existia/existe uma extensa demora na tramitação de processos judiciais, má-gestão, excesso de burocracia, judicialização excessiva, morosidade,

custo alto gerado por esse poder, corrupção, entre outros, gerando assim, uma sensação de impunidade.

Pelos motivos citados acima, o Poder Judiciário entrou numa crise que vem enfrentando até os dias atuais.

A Emenda nº 45 de 2004 veio para tentar conter a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, trazendo consigo a tão esperada Reforma do Judiciário.

Essa Reforma criou o Conselho Superior de Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional do Ministério Público e sendo a sua maior novidade a criação do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 21 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. É uma instituição pública que busca melhorar o trabalho no procedimento do sistema judiciário no Brasil. Esse órgão tem a função de fiscalizar os atos de natureza administrativa, não exercendo função jurisdicional, ou seja, é proibida a interferência do Conselho Nacional de Justiça em atividades de jurisdição, não possuindo competência para anular e modificar uma decisão judicial.

Esse órgão também buscar desenvolver e disponibilizar muitos programas de cunho nacional que privilegiam campos bastante passíveis de discussão em todo território nacional, como os direitos humanos, meio ambiente, tecnologia, gestão institucional, entre outros.

Assim, é de relevância a atuação do Conselho Nacional de Justiça, tendo momentos importantíssimos desde sua criação, pois esse órgão tornou-se o local onde se pode debater irregularidades ou deformidades de grande tamanho no Judiciário, pressionando assim, os órgãos por mais eficiência e agilidade.

Apesar do desempenho do Conselho Nacional de Justiça em melhorar a Justiça no Brasil, é necessário investir cada vez mais nos institutos que trazem em sua essência outras alternativas para a solução de litígios sem que se precise, em um primeiro momento, provocar o Poder Judiciário.

Por intermédio de uma gestão mais eficiente e gerencial, necessita-se trazer mecanismos alternativos que acatem com a devida efetividade as pessoas que buscam o Judiciário e que, de outra forma, também concorram para solucionar nas origens o motivo de existir dos próprios conflitos.

A imensa desigualdade notada no contexto brasileiro entre o volume da demanda das decisões judiciais e o tempo necessário à sua resolução afigura-se como o motivo maior dos investimentos na reforma do Judiciário.

Deve-se repensar a própria natureza da demanda, uma vez que certamente muitos conflitos não necessitam ser judicializados. Logo, há que se criar mecanismos complementares à ação do Poder Judiciário, sob pena de inviabilizar o próprio sistema vigente.

Apenas uma ampla concentração entre atores estatais e sociais – fortalecimento de institutos como da mediação, conciliação e arbitragem- conseguirá salvar a reforma do Judiciário e por fim garantir, para a população brasileira, serviços judiciais de qualidade e uniformes nacionalmente.

Portanto, como contribuição acadêmica, sugere-se o seguinte:

- a) Maior atuação do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar os órgãos do Poder Judiciário e verificar as suas irregularidades, tendo como uma das alternativas o aumento da quantidade de inspeções realizadas por ano nos órgãos do Poder Judiciário;
- b) Audiência de Conciliação obrigatória, independente se as partes quiserem ou não, salvo quando a lide não aceitar a autocomposição;
- c) Limitar, em princípio, o acesso aos recursos, nos termos da Lei, visto que uma demanda, em tese, pode chegar para ser julgada no Supremo Tribunal Federal, estando o mesmo totalmente sobrecarregado e;
- d) Investir mais nas soluções extrajudiciais de conflito como forma de diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

AGS - Advocacia Gomes e Souza & Associados .Jus Brasil. *Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade Jurisdicional*. Disponível em: <<https://agsassociados.jusbrasil.com.br/artigos/111691687/responsabilidade-civil-do-estado-pela-morosidade-jurisdicional>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteado. Proposta de Mediação e Ministério Público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; NETO Caetano Lagrasta; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito jurídico à luz da Jurisprudência mundial*. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2012.

BERMUDES, Sergio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 mar. 2017.

BRASIL. *Conheça os órgãos que formam o Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/conheca-os-orgaos-que-formam-o-poder-judiciario>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cármem Lúcia: respeito às instâncias inferiores evita sobrecarga em tribunais*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84414-carmen-lucia-respeito-as-instancias-inferiores-evita-sobrecarga-em-tribunais>>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita?*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82962-cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Composição atual*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao#Composio-do-CNJ>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario>>. Acesso em: 07 maio 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. Brasília Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno do CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 07 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 22 fev 2017.

BRASIL. Jusbrasil. *Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/289556/poder-judiciario>>. Acesso em: 05 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 481*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-481,38130.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.570 DF*. Impetrante: Queiroz Fomento Mercantil LTDA. Impetrado: Corregedora Nacional de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de abril de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/medida-cautelar-ms-33570.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF- *HC n. 80.379/SP*. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF- *HC n. 86.346/SP*. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1174377>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT – Agravo de Instrumento. *AGI 20150020232076*. 6ª Turma Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Agravado: Renata Canotilho Manes Matos ME e Outros. Relator: Carlos Rodrigues. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307981975/agravo-de-instrumento-agi-20150020232076#!>>. Acesso em: 29 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais TJ-MG- Agravo de Instrumento. *AI nº 10079130149663001 MG* 11ª Câmara Cível. Agravante: Raquel Lino de Barros e Silva. Agravado: banco BRADESCO S/A. Relator: Mariza de Melo Porto. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117706243/agravo-de-instrumento-cv-ai-10079130149663001-mg/inteiro-teor-117706292>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJ-PR- Agravo de Instrumento. *AI nº 1.594.601-1 Curitiba*. 5ª Vara Cível do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. Agravantes: FB COMERCIAL LTDA. ME e outros. Agravado: banco BRADESCO S/A. Relator: Juiz Substituto de Segundo Grau Magnus Venicius Rox Disponível em:

<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435778801/agravo-de-instrumento-ai-15946011-pr-1594601-1-acordao/inteiro-teor-435778811>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *História do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/?print=true>. Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. TJ-RS - Apelação Cível. AC 70058971268 RS. Vigésima Primeira Câmara Cível. Recorrente: Confiança Transportes e Turismo LTDA. Recorrido: Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Almir Porto da Rocha Filho. Rio Grande do Sul, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120462111/apelacao-civel-ac-70058971268-rs/inteiro-teor-120462112?ref=juris-tabs>> Acesso em: 04 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. *O controle da morosidade do Judiciário: eficiência só não basta*. Disponível em: <<http://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAMPOS, Laís. JusBrasil. *O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça*. Disponível em: <<https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTA, Andrea Abrahão; MEGUER, Maria de Fatima Batista. *Âmbito Jurídico. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21>. Acesso em: 10 jan. 2017.

COSTA, Nilton César Antunes. *Decisões e sentenças arbitrais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes. *Âmbito Jurídico. A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>. Acesso em: 08 ago. 2016.

DINO, Flavio. *Reforma do Judiciário: comentários à Emenda nº 45/2004*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei n. 9.307, de 23.09.1996*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FOLGER, Joseph P.; Robert A. Bush. *Mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador*. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: ArtMed. 1999.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: Da contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Lei nº 9.307/96: Natureza, Historicidade e Constitucionalidade da Arbitragem no Brasil*. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida (Coord.). *Arbitragem: 15 anos da Lei nº 9.307/96*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil esquematizado*. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Eduardo. *Blog da Cidadania*. Disponível em: <<http://www.blogdacidadania.com.br/2015/06/representacao-contramoro-esta-com-a-ministra-nancy-andrighi/>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

HAJE, Felipe Calixto. JusBrasil. *A Morosidade da Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<https://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

HERTEL, Jaqueline Coutinho Saiter. *A Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7465/a-emenda-constitucional-n-45-e-a-reforma-do-judiciario>>. Acesso em: 11 maio 2016.

LIMITE de atuação- STF reafirma incompetência do CNJ para intervir em decisão judicial. *Revista Consultor Jurídico*. 5 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/stf-reafirma-cnj-nao-intervir-decisao-judicial>>. Acesso em: 03 maio 2016.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado: 2009.

MONTE, Hávilla Fernanda Araujo. Jus Navigandi- *O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico>> Acesso em: 02 jun. 2016.

MOORE, Christopher W. *O Processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição!* 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. *Mediação como instrumento de efetividade e modernização dos meios de solução de conflitos*. SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld

Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Da organização do Estado, dos Poderes, e histórico das Constituições*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. *Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte & Ciência Editora, 2002.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Eficiência, por si só, não basta para combater morosidade do Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*. 5 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-05/vera-ponciano-eficiencia-nao-basta-combater-morosidade>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *A Reforma do Poder Judiciário: Análise do Papel do STF e CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A efetivação da mediação familiar no Brasil a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e da Lei de mediação (Lei nº 13.140/15). SOUZA, Claudia Maria Gomes; JAYME, Fernando Gonzaga; SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça; PEREIRA, Rita Andréa Guimarães de Carvalho. *Mediação de conflitos a emergência de um novo paradigma*. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey Editora, 2016.

SARTRE, Jean Paul. *O ser e o nada*. 13. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise no judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. *Processo eletrônico: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico/3>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. *Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 153/154. SOUSA JUNIOR, Ariolino Neres. Analisando o Judiciário brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 67, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6562>. Acesso em: 03 maio 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANA JUNIOR, Dorgival. *Audiência de Conciliação / Mediação obrigatória no Novo CPC*. Disponível em: <<https://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Gen, 2011.

O QUE é Poder Judiciário: Disponível em: <<https://www.significados.com.br/poder-judiciario/>>. Acesso em: 04 maio 2016.